

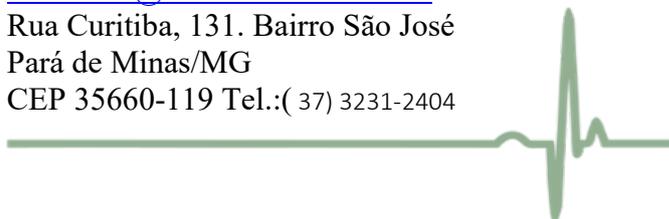
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 148/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 329/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 123/2023

MINAS MÉDICA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 03.947.887/0001-18, com sede Rua Curitiba, 131, São José, Pará de Minas/MG, CEP 35660-119, representada neste ato por seu sócio Fábio José de Oliveira, vem respeitosamente a presença de V.Exa., **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, na forma dos presentes memoriais, em face do Edital.**

As empresas que prestam serviços a órgãos públicos, para além da boa prestação de serviço, que é uma obrigação, possui um dever social de proceder com a fiscalidade constante dos certames que se relacionam com sua área de atuação. Trata-

comercial@minasmedica.com.br
Rua Curitiba, 131. Bairro São José
Pará de Minas/MG
CEP 35660-119 Tel.:(37) 3231-2404

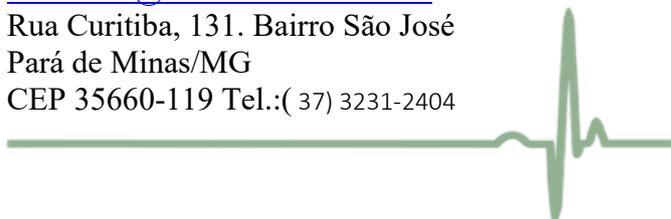


se de um dever de contribuir com a fiscalidade prévia dos serviços que futuramente serão prestados.

Ciente dessa obrigação, a Impugnante tomou conhecimento da publicação do aditamento ao Processo Licitatório 329/2023, Pregão eletrônico 148/2023, cujo objeto é o registro de preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médicos hospitalares, com fornecimento de peças para os equipamentos instalados nas Unidades Básicas de Saúde do Município, Farmácia de Minas/Alto custo, Central de Vacinas, Centro de Fisioterapia, Centro de Especialidades, Centro de Controle de Zoonoses, Centro de Controle de Endemias, Hospital Municipal São José e demais Departamentos da Saúde, por um período de 12 meses, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Após ter o Edital em mãos, a área técnica da empresa passou a analisar minuciosamente cada um dos pontos do Edital, a fim de verificar se todos os requisitos essenciais a esse tipo de serviço foram observados com o rigor necessário.

Contudo, para sua surpresa, já que a Comissão de Licitação deste Município tem reconhecida competência e zelo com a coisa pública, verificou-se que alguns detalhes passaram despercebido e merecem a atenção desta comissão, para possivelmente reconhecer alguns vícios e aí, com uma nova publicação, contemplar todos os requisitos que garantirão que a empresa que sagrar vencedora, seja a Impugnante, seja outra, poderá prestar um serviço a altura da digna população do Município.



Pois bem, em uma atenta leitura ao Termo de Referência, causou preocupação a Impugnante em relação a comprovação de aptidão técnica para a realização dos serviços. Aliás, mais do que uma preocupação, na verdade há uma ilegalidade em relação ao profissional exigido. Consta no termo de referência:

8.13.3. Poderá haver outros profissionais e seu respectivo conselho que tenham habilitação para executar esse serviços porem precisam demonstrar com documentos que podem fazer a manutenção de equipamentos. Esses documentos serão avaliados pela área técnica e pelo setor requisitante.

Ora, não se pode atribuir ao setor requisitante ou área técnica, após a realização da Licitação, a atribuição para aferir a capacidade técnica dos profissionais da empresa vencedora do certame. Além de ser uma ilegalidade, já que os serviços constantes do edital exigem formação técnica específica, fere o princípio da economicidade e da eficiência, já que se a empresa vencedora não apresentar profissionais hábeis aos serviços, o certame deverá ser anulado, tendo de iniciar tudo novamente.

Mas neste momento é importante focar na ilegalidade. Dentre as funções da Licitação, uma das principais é garantir, em igualdade de condições, que as empresas licitantes possuam capacidade técnica para a realização do serviço. Não é possível deixar que tal condição seja comprovada após a empresa ser vencedora. É no mínimo absurda tal hipótese.



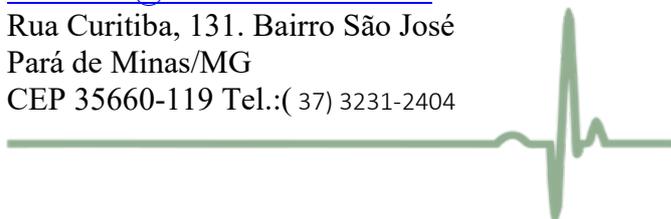
Admitir como correto o Termo de Referência, seria o mesmo que realizar uma Licitação para aquisição de produtos e deixar para certificar a qualidade do produto após a conclusão do certame.

Com efeito, a certificação da capacidade técnica precisa ser feita no momento em que se realiza o certame, inclusive para garantir igualdade de condições as empresas. Situações como a prevista no termo de referência admitiriam que uma empresa sem qualquer corpo técnico participasse do certame e somente depois se preocupasse em contratar corpo técnico.

E não fosse suficiente tal absurdo, deve se acrescentar que o Termo de Referência deixou em aberto que o corpo técnico seja vinculado a outro Conselho que não o CREA. Ora, como poderia o corpo técnico ser vinculado a outro Conselho se é essencial que os responsáveis técnicos pelo serviço licitado sejam Engenheiro Mecânico e Elétrico?

Aliás, deve ser destacado que o Edital / Termo de Referência deve prever expressamente que o corpo técnico seja composto de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, que são os únicos profissionais competentes para se responsabilizar pelos serviços prestados.

É de se destacar que qualquer serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico hospitalares deve ser realizado por profissional com habilitação específica. E quem estabelece esse requisito não é o setor requisitante ou mesmo a área técnica do Município, mas sim o próprio CREA.



Ora, se o Município possuísse profissional com formação técnico-científica para tais serviços, não necessitariam licitar. Quem pode estabelecer os rigores profissionais e técnicos para um tipo específico de atividade, é órgão responsável por regulamentar aquela profissão, no presente caso o CREA.

A empresa Impugnante já realizou consultas junto ao CREA para saber qual os profissionais habilitados para os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico hospitalares, e a resposta é clara e se fundamenta na Resolução 218/73 do Confea:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

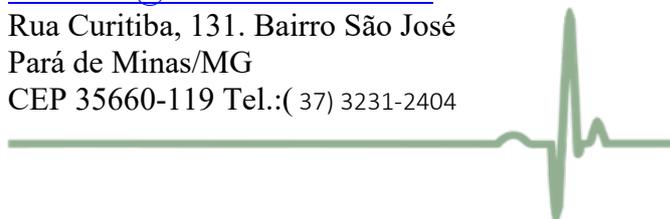
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;



veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

A título de exemplo, pode se citar que durante as pesquisas do corpo técnico da Impugnante, constatou-se que o CREA considera a autoclave um equipamento de vaso pressão, enquadrando-se nas exigências da NR 13, para as quais, segundo o CREA, é habilitado o Engenheiro Mecânico. Ao se analisar as disposições descritas no item 13.3.2 percebe-se que ela se enquadra a um processo mecânico, portanto, uma atividade restrita ao Engenheiro Mecânico.

Deve ser dito que no ano de 2019, a empresa Impugnante fez consulta formal ao CREA-MG (consulta em anexo) sobre qual seria o profissional habilitado para as atividades descritas na NR 13 e a resposta foi enfática: Engenheiro Mecânico.

A instalação (montagem) e manutenção dos equipamentos e instalações eletroeletrônicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde requer a responsabilidade técnica, cuja habilitação está associada "a modalidade eletricitista, declarada de profissional(s) habilitado(s) e registrado(s) no Sistema CONFEA/CREA's.". (Ex: Eng. Eletricistas, Eletrônicos, outros com atribuições compatíveis);

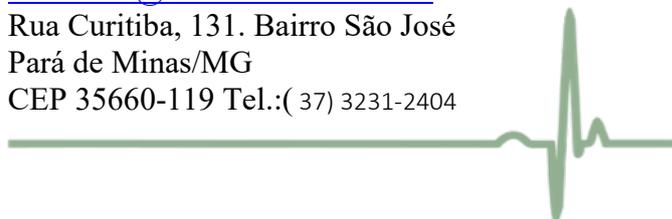
Para a manutenção de equipamentos autoclave, o profissional indicado é aquele detentor do art. 12 da Resolução nº 218/73, ou seja, eng. Mecânico, pois é considerado vaso de pressão, logo uma exigência legal do NR-13.

Conclusão: Procede a afirmativa, ou seja, Para manutenção em equipamentos odontológicos onde temos vasos de pressão, equipamentos mecânicos e equipamentos elétricos, a responsabilidade técnica seria de pelo menos um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricitista, tendo em vista que são equipamentos distintos, mecânicos e elétricos.

É relevante destacar que cada serviço ser desempenhado é específico, e exige um profissional habilitado para ele. Pode-se dizer que a empresa precisa contar em seu corpo técnico com no mínimo um Engenheiro Elétrico e um Engenheiro Mecânico, já que os equipamentos médicos hospitalares possuem particularidades que cada um desses profissionais possui habilitação específica para tanto.

Portanto, é de suma importância o reconhecimento da ilegalidade no Edital, para que faça constar a exigência de comprovação da existência no corpo técnico da

comercial@minasmedica.com.br
Rua Curitiba, 131. Bairro São José
Pará de Minas/MG
CEP 35660-119 Tel.:(37) 3231-2404



empresa de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, com vínculo formal com a empresa licitante.

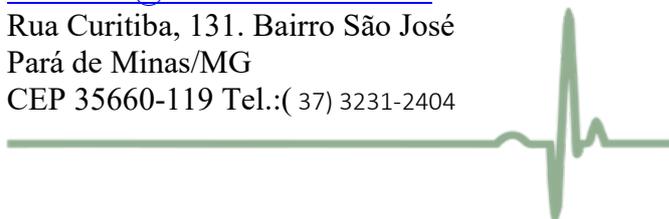
Semelhante equívoco do Edital é permitir que a averiguação da autorização da Anvisa para a empresa licitante se dê no momento do fornecimento da peça e não no ato de licitação.

9.1 - Quando houver manutenção corretiva que necessite troca de peças, estas deverão ser adquiridas de empresas que tenham Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS. A conferência será feita pelo setor requisitante, mediante apresentação da contratada, de relatório com descrição do serviço executado e peças substituídas, assinado pelo técnico responsável contratado que realizou a manutenção;

Com efeito, não é somente a empresa que vende os produtos para a empresa Licitante que deve possuir a AFE, mas a empresa que forneça tais equipamentos para o Município. Em uma simples consulta ao site da ANVISA pode se concluir que qualquer empresa que forneça peças para equipamentos médico hospitalar tem a obrigação legal de comprovar ter a autorização para tanto.

E essa certificação não pode ser exigida no momento do fornecimento do serviço, mas sim no ato do certame. Respeitosamente, ousa-se dizer que o Município está criando uma forma de licitação, cujo capacidade técnica e qualidade não é requisito para participar, mas sim uma condição para fornecer, admitindo que empresas sem qualquer estrutura participem e posteriormente, cuidem de regularizar sua situação.

comercial@minasmedica.com.br
Rua Curitiba, 131. Bairro São José
Pará de Minas/MG
CEP 35660-119 Tel.:(37) 3231-2404



Isso admitiria a hipótese da empresa não conseguir comprovar no futuro, ou se fazer vista grossa para esta comprovação e até mesmo paralisar os serviços em razão da incapacidade constada para o serviço licitado. É tudo um grande equívoco, que colide com toda a principiologia que norteia o processo licitatório.

Portanto, o edital / termo de referência deve ser retificado para constar a exigência de apresentação da AFE no momento de participação da empresa na fase de habilitação.

Considerações finais

A empresa Impugnante vem respeitosamente perante esta r. Comissão de Licitação pedir o acolhimento desta Impugnação para que o Edital / termo de referência exija expressamente registro do profissional técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA como Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, com a apresentação da certidão de registro expedida pelo referido órgão; bem como exigir que a empresa apresente Autorização de Funcionamento, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Pede deferimento,

Para de Minas, 03 de outubro de 2023.

MINAS MÉDICA DO BRASIL LTDA

CNPJ n. 03.947.887/0001-18

comercial@minasmedica.com.br
Rua Curitiba, 131. Bairro São José
Pará de Minas/MG
CEP 35660-119 Tel.:(37) 3231-2404

